



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CDEN Nº 7/2020

Processo: CF-01266/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

Assunto: Proposta CDEN 007-2020 - CFBio

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

INTERESSADO: CDEN/Confea

EMENTA: Reconhecimento pelo CFBio da atuação profissional de biólogos em atividades com recursos hídricos.

PROPOSTA - CDEN Nº 007/2020

O Colégio de Entidades Nacionais – CDEN, em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, e na Resolução 1.088, de 24 de março de 2017, do Confea, reunido em Brasília, Distrito Federal, no período de 12 a 14 de fevereiro de 2020, propõe:

a. Situação Existente:

Considerando:

- 1- o fato de que dezenove entidades nacionais, entre elas doze do Sistema Confea/Crea, manifestaram-se, no dia 2 de fevereiro, contra atuação de biólogos na outorga de recursos hídricos e o destaque recebido na página eletrônica do Confea;
- 2- que o documento, produzido por essas entidades, contesta especificamente a Resolução nº 500, do Conselho Federal de Biologia (CFBio), que reconhece equivocadamente, o biólogo como “profissional técnica e legalmente habilitado para atuar em processos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH”;
- 3- que essa interpretação do CFBio conflita com Parágrafo único, do Artigo 16º, da Resolução CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, da CNRH, que forma cristalina assim disciplina o exercício desta atividade: “Parágrafo único. Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA”;
- 4- o fato da Resolução da CNRH limitar a profissionais devidamente habilitados junto ao Sistema CONFEA/CREA a realização destes estudos e projetos justifica-se porque são estes os que tem formação acadêmica específica, apoiadas em disciplinas teóricas, práticas e profissionalizantes que garantem a segurança e o bem servir à sociedade, razão essencial de ser dos conselhos federais;
- 5- que todo esse processo de formação acadêmica e profissional nas áreas de Engenharia, Agronomia e Geologia mostram-se histórica e comprovadamente eficientes, sempre suportados em padrões técnicos adequados para a elaboração de estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos; e

6- que é um grande risco submeter empreendimentos privados e/ou públicos, com desdobramentos nocivos para toda a sociedade, a profissionais não formados com base numa sequência lógica de disciplinas básica, profissionalizantes e específicas, para proceder solicitação de outorga de recursos hídricos.

b. Proposta:

Que o CONFEA-CREA proceda ações necessárias junto ao CFBio, eventualmente junto ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, inclusive ações judiciais se necessárias para assegurar que a prerrogativa das atividades de outorga de recursos hídricos mantenha-se sob a responsabilidade de profissionais devidamente habilitados por formação acadêmica sólida e devidamente comprovada nesta área de conhecimento.

c. Justificativa:

Contribuir para a harmonia entre as ações pertinentes a cada Conselho de Classe Profissional, reduzir os sobreamentos de atividades com base em fundamentos técnicos e cumprir sua função de defender o justo direito dos profissionais vinculados ao Sistema e “zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país, observados os princípios éticos profissionais”.

d. Fundamentação Legal:

Resolução do Conselho de Recursos Hídricos - CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001.

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Lei nº 4.076, de 23 junho 1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo.

e. Sugestão de Mecanismos:

Encaminhamento para a CAIS para análise e deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Valmor Pietsch (335.501.829-53)**, **Usuário Externo**, em 19/02/2020, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0305558** e o código CRC **FB396677**.